CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 02003/10
PLCE Nº 05/10.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera as Leis Complementares nºs 07/1973 e 605/2008, para instituir isenções tributárias.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressalvar, apenas, que: a) a Lei Complementar nº 101/2000 impõe requisitos para concessão de benefícios de natureza tributária (artigo 14), não evidenciados no processo; b) a Lei Orgânica (art. 113) estatui que as isenções serão concedidas por prazo determinado, preceito não contemplado no artigo 2º do projeto.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 19 de maio de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

Á Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 19/05/10

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281